



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg. : «Imprensa».

ASSENATURAS	
As três séries	Kz 1350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 10/77

Estabelece novas normas para actos do registo civil, Revoga vários artigos do Código Civil, do Diploma Legislativo Ministerial n.º 39, de 19 de Maio de 1961,

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 11/77:

Fixa os preços de compra do óleo de palma ao produtor, à saída da fábrica, a praticar a nível nacional.

Considerando que o direito da família tem de ser alterado tendo sobretudo em conta a opção política defendida pelas massas, tarefa contudo difícil a curto prazo;

Considerando no entanto que há normas que regulando o estado das pessoas devem ser desde já revogadas ou alteradas porque em nítida contradição com o sistema jurídico-político que ora nasce;

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Da composição do nome)

1. O nome completo compor-se-á, no máximo de quatro vocábulos gramaticais simples, dos quais somente dois podem corresponder ao nome próprio, e os restantes ao apelido.

2. Os nomes próprios ou pelo menos um deles será nacional.

3. O nome próprio em língua estrangeira será admitido na sua forma originária ou adaptada.

4. Os apelidos, são obrigatórios e serão escolhidos entre os pertencentes às famílias — paterna, materna ou ambas — dos progenitores do registando. No caso dos progenitores do registando não terem apelido, será este escolhido pelo declarante, de preferência de acordo com o funcionário perante quem for prestada a declaração.

ARTIGO 2.º

(Da equiparação dos filhos naturais aos legais)

Com efeito a partir de 11 de Novembro de 1975, todos os filhos são iguais perante a sociedade e o Estado, desfrutando de iguais direitos e deveres em relação a seus pais, qualquer que seja o estado civil destes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 10/77
de 9 de Abril

A luta de libertação e a proclamação da independência nacional, pondo termo ao regime colonial, abreviaram o colapso de um sistema de relações sociais de exploração, erguido sobre a mistificação moral e a injustiça, fazendo nascer uma sociedade nova que se encontra na primeira fase da sua evolução para o socialismo.

Assim, considerando que o direito, em cada fase se deve adaptar às instituições, acompanhando o processo revolucionário;

Considerando que dentro do direito civil, o direito da família bem como o das sucessões estão directamente ligados às formas de propriedade, suporte de determinado tipo de relações de produção.

ARTIGO 3.º

(Da proibição de referência à qualidade de filho natural)

1. Fica proibida, em todos os assentos, registos, certidões, extractos, averbamentos e demais documentos lavrados ou emanados das instâncias oficiais ou para-oficiais, a referência à qualidade de filho legítimo ou ilegítimo.

2. Quando os documentos referidos no número anterior forem extraídos por fotocópia, deverá previamente ser traçada, de modo a tornar-se ilegível naquela fotocópia a referência à filiação legítima ou ilegítima.

ARTIGO 4.º

(Abolição do termo incógnito)

As designações «pai incógnito» e «mãe incógnita» são suprimidas.

ARTIGO 5.º

(Declarações de paternidade e maternidade de filho natural)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei Civil, a declaração de paternidade ou maternidade feita por pais não unidos entre si por vínculo-matrimonial, deverá ser feita por ambos, conjunta ou separadamente.

2. É admitida tal declaração por mandato especial.

ARTIGO 6.º

(Legalização de actos de registo de facto)

1. Todos os actos relativos ao estado das pessoas, e bem assim os que determinam modificação ou extinção de qualquer deles, ocorridos desde o começo da luta de libertação nacional até a entrada em vigor do presente diploma, serão integrados no livro da conservatória competente, mediante escrito, firmado pelo Bureau Político do M. P. L. A., certificando o acto a registar.

2. Tal escrito do Bureau Político deverá fazer menção da data em que ocorreu o acto a registar, bem como a identidade completa do interessado e, no caso de averbamento ou transcrição, ainda a indicação da conservatória, delegação, posto de registo civil ou paróquia, no qual se efectivou o assento de nascimento, se houver, do interessado.

3. Os registos lavrados com base em certificado do Bureau Político serão isentos de emolumentos e selos.

ARTIGO 7.º

(Validade dos actos de registo operados por instância não legalmente capacitada)

Serão havidos por inexistentes todos os actos de registo lavrados, posteriormente à data de entrada em vigor do diploma presente por entidades ou instâncias as quais a lei não reconheça a qualidade de órgão normal ou especial do registo civil.

ARTIGO 8.º

(Prova dos actos de registo)

Os actos sujeitos a registo só podem comprovar-se na ordem interna, mediante certidão extraída dos livros das conservatórias ou dos consequentes averbamentos.

ARTIGO 9.º

(Registo de óbito de militares mortos em campanha)

Os assentos de óbitos de militares tombados em campanha serão lavrados na conservatória da área da ocorrência, com base em escrito firmado pelas FAPLA através do Estado-Maior de Região da respectiva área no qual se mencionará a data da morte.

ARTIGO 10.º

(Da justificação de óbito)

O processo de justificação de óbito, previsto na lei será instaurado, oficialmente ou a requerimento do interessado, na conservatória ou delegação do registo civil da área em que o óbito haja ocorrido, a qual instruirá os autos.

ARTIGO 11.º

(Da tramitação do processo)

1. Concluída a instrução, o oficial do registo civil lavrará no processo, no prazo máximo de cinco dias, despacho fundamentado concluindo pela condição dos factos que considera provados depois do que remeterá os actos ao Ministério da Justiça, para decisão final.

2. Os processos de justificação de óbito estão isentos de emolumentos e selos.

ARTIGO 12.º

(Proibição do certificado de identidade para fins de obtenção de bilhete de identidade)

Ao arquivo de identificação é vedada a emissão de bilhetes de identidade com base no certificado de vida e de identidade previsto no artigo 173.º do Código do Notariado.

ARTIGO 13.º

(Disposições transitórias)

1. Enquanto se não encontrarem em funcionamento a generalidade das delegações do Registo Civil, as declarações de nascimento poderão ser prestadas na conservatória ou delegação da área do domicílio do interessado, a qual passará o boletim de nascimento no prazo máximo de dez dias.

2. O processo será remetido dentro de cinco dias para a conservatória competente, a qual no prazo máximo de dez dias a contar da recepção do processo, deverá remeter a respectiva cédula à conservatória ou delegação da área do domicílio.

3. Nas conservatórias da área da naturalidade, além do livro próprio, existirá um livro de registo de assentos de nascimento para cada uma das delegações dependentes.

4. As inscrições respectivas transitarão para a delegação competente, logo que a mesma reentre em funções.

5. Na Comarca de Luanda, e enquanto as delegações permanecerem encerradas, pertencerá à primeira conservatória a feitura directa de todos os registos em competência daquelas delegações.

ARTIGO 14.º

(Revogação da legislação contrária)

Fica revogada toda a legislação que colida com o espírito ou a forma da presente lei, nomeadamente os artigos 1824.º, 1908.º, 2139.º n.º 2 do Código Civil e 8 e 14, inclusivé, do Diploma Legislativo Ministerial n.º 39, de 19 de Maio de 1961.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 30 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho n.º 11/77

Verificando-se por parte dos produtores de óleo de palma a prática de preços especulativos, o que provoca a instabilidade e a irregularidade da sua utilização tanto no consumo directo como na indústria;

Atendendo a que este produto é de importância fundamental para o consumo das massas trabalhadoras;

Tornando-se assim necessário e premente tomarem-se medidas que visem disciplinar e controlar os preços deste produto, na defesa dos interesses do povo consumidor;

Atendendo que a actual cotação do óleo de palma, no mercado externo, não pode de maneira alguma, condicionar os preços de compra e venda, que, aliás, deverão depender essencialmente dos custos de produção.

Determino:

1. Os preços de compra do óleo de palma ao produtor, à saída da fábrica, a partir de nível nacional, são os constantes da tabela anexa.

2. Os preços da referida tabela referem-se à campanha de comercialização de 1977.

Ministério da Agricultura, em Luanda, 25 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *Carlos António Fernandes*.

Tabela a que se refere o Despacho n.º 11/77

Óleo	Unidade	Preço	Obs:
Até 5º de acidez	Quilo	Kz 17.75	Entambora - do sem va- silhame.
	Litro	Kz 16.00	
+ 5º até 7,5 de acidez	Quilo	Kz 17.20	
	Litro	Kz 15.50	
+ 7,5 até 10º de acidez	Quilo	Kz 16.85	
	Litro	Kz 15.20	
+ 10º de acidez	Quilo	Kz 16.65	
	Litro	Kz 15.00	
Engarrafado	Litro	Kz 22.00	
Engarrafado	1/2 Litro	Kz 12.00	

Ministério da Agricultura, em Luanda, 25 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *Carlos António Fernandes*.